



NOTA PGFN/CRJ/Nº 506/2016

ATO PREPARATÓRIO. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

Ressarcimento ao FUNDAF. Recintos alfandegados em instalações portuárias de uso público. Natureza jurídica de taxa. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise.

Veio ao exame desta Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD a análise dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito da natureza jurídica da contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, nos quais se firmou o posicionamento de que se trata de taxa, tendo em vista que seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular do poder de polícia.

2. A matéria em questão já foi devidamente tratada no âmbito desta CRJ por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 83/2016, em que se constata o posicionamento firmado pelas duas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em instalações portuárias de uso público**, a cobrança de contribuição ao FUNDAF tem natureza jurídica de taxa.



3. No citado Parecer, esclareceu-se que *“Os processos julgados pelo STJ sobre o assunto, até o momento, referem-se a casos em que o autor constituía empresa exploradora de instalação portuária de uso público, não abrangendo instalações portuárias de uso privativo. Nessa última hipótese, é patente a voluntariedade característica dos preços públicos a revestir o ressarcimento ao FUNDAF, tendo em vista que o particular pode alcançar o atendimento de sua necessidade por outros meios”*.

4. Considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 83/2016 sugeriu, em relação à hipótese específica das instalações portuárias de uso público, a emissão de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), autorizando-se a *“não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, **em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público**, e desde que inexista outro fundamento relevante”*.

5. Não havendo notícia da emissão do referido ato declaratório mas persistindo a ausência de perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional em contestações e recursos que discutam o presente tema, submete-se, mais uma vez, a matéria ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de emissão de ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de maio de 2016.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro 206414/2016
Registro 932/2014

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 206414/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: ATO PREPARATÓRIO. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

Ressarcimento ao FUNDAF. Recintos alfandegados em instalações portuárias de uso público. Natureza jurídica de taxa. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 506/2016, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de junho de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de junho de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário